



PARECER N° 314/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.000024/2015-79
INTERESSADO: HERMES SAIKOSKI SARTORI

PROPOSTA DE DECISÃO

Infração: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 91.203(a)(1) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

Auto de Infração: 001506/2014

Data da Infração: 06/11/2014

Crédito de multa: 663073181

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 001506/2014 (fl. 01 do volume SEI nº 1417212) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE

PTVYP

OCORRÊNCIA

DATA

HORA

LOCAL

25/11/2014

15:00

Sede da Bolzaer, Loc. S. Miguel, Restinga Seca, RS

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

FOI CONSTATADO ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÃO NO LOCAL DATA E HORA ACIMA CITADOS, QUE V.Sa. OPEROU A AERONAVE MARCAS PT-VYP, EM SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO - PULVERIZAÇÃO DE HERBICIDA EM LAVOURA DE PROPRIEDADE DO SR. DAIRON TONELOTTO, NA LOCALIDADE DE FORMIGUEIRO, RS, NO DIA 06/11/2014, ESTANDO A AERONAVE COM O CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE (CA) SUSPENSO PELO CÓDIGO S6 (SITUAÇÃO TÉCNICA IRREGULAR) NO SISTEMA SACI DA ANAC, DESDE O DIA 31/01/2014, CONTRARIANDO A SEÇÃO 91.203(a)(1) do RBAC 91.

CAPITULAÇÃO

Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

2. No Relatório de Fiscalização nº 004/2015/GOAG-PA/SPO (fl. 02 do Volume SEI nº 1417212) é informado que:

MARCAS DA AERONAVE

PT-VYP

OCORRÊNCIA

DATA

HORA

LOCAL

25/11/2014

15h LOCAL

Sede Operacional da Bolzaer - Loc. São Miguel, s/n,

Restinga Seca, RS

DESCRIÇÃO

A empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA sofreu fiscalização na data e local acima, para verificar as condições em que se encontram as aeronaves e as condições técnicas operacionais da empresa, tendo em vista que possui 04 (quatro) aeronaves com CA suspenso devido a empresa não responder ao Ofício 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR emitido pelo Gerente Técnico de Aeronavegabilidade solicitando disponibilização de aeronaves para VTE. Alegou não ter recebido o Ofício.

No tocante a aeronave PT- VYP, as seguintes observações foram registradas durante a inspeção:

1. Aeronave encontra-se com CA suspenso (S6).
2. Falta marca da empresa inscrito na aeronave (RBAC 137.9(b)).
3. Dentro da cabine da aeronave foi encontrado bloco de "COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO" (foto em anexo), onde se constata registro de execução, assinado pelo solicitante, de operação de Serviço Aéreo Especializado, conforme dados abaixo:

Comprov.nº / Nome do Cliente / Local / Data da Operação / Piloto-CANAC

8158/ Dairon Tonelotto / Formigueiro, RS / 06/11/2014 / Hermes Sartori-133341

Não foi apresentado nenhum documento da aeronave no local (pasta da aeronave com os documentos de porte obrigatório — RBAC 137.501 e 503), e o Diário de Bordo, porém não foi autuado devido a aeronave não estar operando no momento.

Enquadramento: 91.203(a)(1) e 137.201 (a)(1) — a empresa operou aeronaves com CA suspenso ou cancelado;

Anexos:

File do piloto e aeronave

Cópia Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR

Cópia das fotos dos Comprovantes de Execução de Serviços nº 8158 da Empresa

3. No Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (fl. 03 do Volume SEI nº 1417212) encaminhados aos sócios administradores da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda é informado:

(...)

Assunto: **Disponibilização das Aeronaves de marcas PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP para VTE.**

Prezado Senhor,

1. Considerando a necessidade da ANAC de realização de verificações físicas e documentais nas aeronaves de marcas PT-UXE, PT-UZL e PT-VYP para fins de fiscalização, solicito a V.Sa. que as referidas aeronaves sejam colocada à disposição da ANAC, para realização de vistoria técnica especial, em até 45 dias contados a partir do recebimento deste ofício, conforme previsto pela seção 21.181(b) do RBAC 21.

2. V.Sa. deverá informar à ANAC, com 10 dias úteis de antecedência, a data e local onde a aeronave será disponibilizada para realização de vistoria, através do agendamento da vistoria, enviando o formulário F.100.37, de solicitação de vistoria, para o e-mail vistorias@anac.gov.br, sem a necessidade de pagamento de TFAC. A vistoria só poderá ser realizada por inspetores da ANAC, não sendo autorizada portanto a sua realização por Profissional Credenciado - PCA.

3. Em caso de dúvidas ou informações, favor entrar em contato por meio de telefone (11) 3636-8686.

4. Finalmente, informo que o não cumprimento do acima exposto acarretará na suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave por situação técnica irregular.

(...)

4. Consta o Comprovante de execução de serviço nº 8158 da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda. (fl. 04 do Volume SEI nº 1417212), datado de 06/11/2014, em que foi registrado como

cliente o Sr. Dairon Tonelotto, na localidade Formigueiro, com o avião PT-VYP e piloto o Sr. Hermes.

5. Consta página do sistema da ANAC que apresenta dados da aeronave PT-VYP (fl. 05 do Volume SEI nº 1417212), sendo registrado no campo "Pendências Técnicas e Operacionais" pendência que referencia o Ofício nº 2458/2013/GTAR-SP com prazo de vencimento em 31/01/2014.

6. Consta página do sistema da ANAC que apresenta dados do aeronavegante Hermes Saikoski Sartori (fl. 06 do Volume SEI nº 1417212).

DEFESA

7. O interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 21/01/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 07 do volume SEI nº 1417212), tendo sido apresentada Defesa (fls. 08/10 do Volume SEI nº 1417212) pela empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, que foi recebida em 04/02/2015.

8. Na Defesa alega que no Auto de Infração não consta a data da ciência e a assinatura do autuado. Neste sentido, argumenta que o Auto de Infração é nulo, pois além do recorrente não ter cometido a infração, deixa de constar a assinatura do autuado ou preposto da empresa, de acordo com a Resolução nº 013/2007 da ANAC, art. 8º, inciso VI. Considera que dessa forma, o agente fiscalizador procedeu de forma incompatível com o conteúdo expresso na Resolução nº 013/2007, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC. Afirma que a assinatura do autuado é requisito essencial de validade do ato, demonstrando grave violação ao Princípio da Legalidade, uma vez que sendo determinado como requisito essencial de validade, ao não fazê-lo, abre-se uma brecha para arbitrariedades, fato que não pode ser admitido. Denota que o Auto de Infração se mostra eivado de ilegalidade, conduzindo à sua completa nulidade, ao não proceder de acordo com o disposto na legislação.

9. Aborda a negativa do fato, discordando da autuação. Alega que deve ser considerado que a autuação foi feita de forma imatura, pois a fiscalização ocorreu no dia 25 de novembro de 2014, e o suposto voo teria ocorrido no dia 06 de novembro de 2014, ou seja, quase vinte dias após a fiscalização, não havendo qualquer comprovação da materialidade da conduta. Acrescenta que na referida data de fiscalização, as aeronaves estavam devidamente estacionadas no local, não havendo qualquer aeronave em voo, o que demonstra um Auto de Infração expedido sem qualquer embasamento legal e desprovido de verdades.

10. Alega que outros elementos de provas poderiam comprovar a real utilização das aeronaves na data alegada, informando que sequer foram requeridas ou mencionadas pelo agente fiscalizador da ANAC, tais como verificação da anotação do livro de célula, leitura do motor e da hélice, bem como da CIV - Caderneta Individual de Voo, demonstrando as horas de voo que ali são registradas pelo piloto.

11. Argumenta que o Auto de Infração restou emitido de forma imatura, visto que foi emitido sem qualquer constatação e comprovação da descrição da infração lançada pelo agente autuador.

12. Destaca a conduta do interessado, que sempre foi fielmente obediente às normas e aos regulamentos expedidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e suas Resoluções.

13. Requer que seja acolhida a Defesa, julgando procedentes as alegações trazidas, a fim de anular o Auto de Infração nº 001506/2014, ou, alternativamente, converter a penalidade em advertência, por se tratar de mera irregularidade, não se podendo falar em exercício ilegal da atividade exercida pela empresa.

14. Foi juntada procuração (fl. 11 do Volume SEI nº 1417212) em nome da empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA e AI nº 001506/2014 (fl. 12 do Volume SEI nº 1417212).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

15. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 1426030), de 13/01/2018, considerou

configurada a infração tipificada no art. 302, I, d, do CBA, c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91. No exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 22, § 1º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 1º, da IN ANAC nº 08, de 2008, encontrou configurada a circunstância atenuante III: "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano", informando que não há registro de infração em intervalo menor de 12 meses da data do cometimento da infração que ora se julga. Quanto às circunstâncias agravantes não encontrou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ou do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008. Desta feita, em razão da existência de uma circunstância atenuante e de nenhuma agravante, fixou o valor da penalidade de multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

RECURSO

16. O interessado foi notificado a respeito da Decisão de Primeira Instância em 20/03/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1661300), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1688625), que foi recebido em 02/04/2018.

17. No Recurso, nas razões para reforma da decisão, alega que a Autarquia não logrou comprovar que o Requerente teria operado a aeronave PT-VYP no dia 06 de novembro de 2014, como consta do Auto de Infração em questão, e considera óbvio que a Decisão recorrida haverá de ser revogada totalmente, conforme artigo 18, inciso III, da Resolução nº 25/2008. Esclarece que isso porque da própria Decisão impugnada constou que a convicção do julgador administrativo foi formada por "*uma folha*" encontrada no interior da referida aeronave. Considera ser evidente que este único indício não é suficiente para comprovar que o Requerente operou a aeronave no período no qual o Certificado de Aeronavegabilidade encontrava-se suspenso.

18. Alega que não pode ser considerado hábil a demonstrar a situação alegada pela Autarquia um documento desprovido sem assinatura e carente de maiores informações, tais como nome completo do piloto. Afirmar ser o entendimento pacífico em nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de assinatura no documento para fins de comprovação da existência de contratação

19. Argumenta que tendo em vista que a Autarquia não se desincumbiu de comprovar a infração atribuída ao Requerente, eis que o documento hábil a provar a suposta conduta irregular é tão somente o Diário de Bordo, afirma ser medida imperiosa a revogação total da Decisão.

20. Requer o provimento do Recurso administrativo para revogar a Decisão administrativa e desconstituir o Auto de Infração, tornando-o sem efeito.

21. Junto ao Recurso consta Licença expedida pela ANAC para o Sr. Hermes Saikoski Sartori e envelope de encaminhamento do Recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

22. Despacho de encaminhamento de processos (fl. 13 do Volume SEI nº 1417212).

23. Despacho de encaminhamento de processo (fl. 14 do Volume SEI nº 1417212).

24. Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1417220).

25. Página de sistema da ANAC referente à aeronave PT-VYP (SEI nº 1417231).

26. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 23/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 1534970).

27. AR enviado (SEI nº 1534993)

28. Despacho (SEI nº 1661696) de encaminhamento do processo.

29. Despacho (SEI nº 2216969) de aferição de tempestividade.

PRELIMINARES

31. Alegação de nulidade do Auto de Infração

31.1. Na Defesa alega que no Auto de Infração não consta a data da ciência e a assinatura do autuado. Neste sentido, argumenta que o Auto de Infração é nulo, pois além do recorrente não ter cometido a infração, deixa de constar a assinatura do autuado ou preposto da empresa, de acordo com a Resolução nº 013/2007 da ANAC, art. 8º, inciso VI. Considera que dessa forma, o agente fiscalizador procedeu de forma incompatível com o conteúdo expresso na Resolução nº 013/2007, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC. Afirma que a assinatura do autuado é requisito essencial de validade do ato, demonstrando grave violação ao Princípio da Legalidade, uma vez que sendo determinado como requisito essencial de validade, ao não fazê-lo, abre-se uma brecha para arbitrariedades, fato que não pode ser admitido. Denota que o Auto de Infração se mostra eivado de ilegalidade, conduzindo à sua completa nulidade, ao não proceder de acordo com o disposto na legislação.

31.2. Com relação às alegações acima, que buscam demonstrar uma possível nulidade do Auto de Infração, cabe, inicialmente, esclarecer que a Resolução ANAC nº 013/2007 foi revogada pela Resolução ANAC nº 25/2008. Assim, esclarece-se que na data de lavratura do AI nº 001506/2014 (26/12/2014) a Resolução ANAC nº 013/2007 não estava mais em vigor, devendo ser observado o que era previsto à época na Resolução ANAC nº 25/2008, esta sim a norma que na ocasião em questão dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Desta forma, segue o que era previsto na Resolução ANAC nº 25/2008 a respeito da notificação do Auto de Infração:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

Parágrafo único. No AI deve ser consignada a recusa do autuado em receber a via que lhe é destinada.

31.3. Em relação ao exposto, cumpre ainda observar o estabelecido na Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que tinha por objeto estabelecer normas para instauração e trâmite do processo administrativo com a finalidade de apurar as infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e a aplicação de sanções administrativas. Assim, segue o que era previsto na referida norma a respeito da comunicação dos atos:

IN ANAC nº 08/2008

TÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo.

Art. 15. A intimação realizar-se-á

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

II - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

(...)

31.4. Diante do exposto, verifica-se que a notificação do Auto de Infração por meio postal é prevista, sendo, portanto, regular a notificação do interessado em relação ao AI nº 001506/2014, conforme comprovado em AR. Desta forma, não se configura irregularidade o fato de não constar no Auto de Infração a data de ciência e a assinatura do autuado, em virtude de constar elemento apto nos autos a demonstrar a notificação do interessado acerca do Auto de Infração.

31.5. Destarte, devem ser afastadas as alegações do interessado que buscam demonstrar a nulidade do Auto de Infração.

32. Regularidade Processual

32.1. O interessado foi regularmente notificado do Auto de Infração, sendo apresentada Defesa. Contudo, observa-se dos autos que a Defesa foi apresentada pela empresa BOLZAER - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. Não consta dos autos documento apto a demonstrar a representação do interessado pelos procuradores da empresa, responsáveis pela Defesa apresentada. No entanto, buscando preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório a Defesa apresentada será considerada, bem como analisada.

32.2. Posteriormente, após ser notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado apresentou Recurso.

32.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

33. **Fundamentação da matéria:** Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

33.1. No AI nº 001506/2014 a infração foi capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA. No campo "DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" foi citado, ainda, o item 91.203(a)(1) do RBHA 91.

33.2. Segue o previsto na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

33.3. Observa-se que na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA é previsto que será aplicada multa em caso de uso de aeronave sem que os documentos exigidos estejam em vigor.

33.4. Segue, ainda, o prevista no item 91.203(a)(1) do RBHA 91.

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(...)

33.5. No item 91.203(a)(1) do RBHA 91 é estabelecido que uma aeronave não pode ser operada a menos que se tenha a bordo o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) válido, dentro outros documentos.

33.6. Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 001506/2014 ao enquadramento estabelecido na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, em função de ter sido constatada a operação da aeronave PT-VYP em ocasião em que a aeronave estava com o CA suspenso.

34. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

34.1. Na Defesa aborda a negativa do fato, discordando da autuação. Alega que deve ser considerado que a autuação foi feita de forma imatura, pois a fiscalização ocorreu no dia 25 de novembro de 2014, e o suposto voo teria ocorrido no dia 06 de novembro de 2014, ou seja, quase vinte dias após a fiscalização, não havendo qualquer comprovação da materialidade da conduta. Acrescenta que na referida data de fiscalização, as aeronaves estavam devidamente estacionadas no local, não havendo qualquer aeronave em voo, o que demonstra um Auto de Infração expedido sem qualquer embasamento legal e desprovido de verdades.

34.2. Com relação a estas alegações, cabe esclarecer que não configura qualquer irregularidade o fato de a fiscalização ter ocorrido quase vinte dias após a realização do voo. Além disso, quanto a alegação de que não haveria qualquer comprovação de materialidade da conduta, esta não pode prosperar, na medida em consta dos autos comprovante de execução de serviço da empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, preenchido de forma a demonstrar a realização de serviço na data de 06/11/2014 com a aeronave PT-VYP, pelo piloto Hermes.

34.3. Quanto à alegação de que na data da fiscalização as aeronaves estavam devidamente estacionadas no local, não havendo qualquer aeronave em voo, o que demonstra um Auto de Infração expedido sem qualquer embasamento legal e desprovido de verdades, esta não pode prosperar, visto que o Auto de Infração nº 001506/2014 é explícito em informar que a data da irregularidade descrita não se referia à data em que a fiscalização fora realizada. Assim, sendo constatada a infração em data anterior, o fato de na data da fiscalização a aeronave não estar em voo não afasta a conduta irregular identificada pela fiscalização.

34.4. Alega que outros elementos de provas poderiam comprovar a real utilização das aeronaves na data alegada, informando que sequer foram requeridas ou mencionadas pelo agente fiscalizador da ANAC, tais como verificação da anotação do livro de célula, leitura do motor e da hélice, bem como, da CIV - Caderneta Individual de Voo, demonstrando as horas de voo que ali são registradas pelo piloto. Contudo, deve ser considerado que restou consignado pela fiscalização no Relatório de Fiscalização nº 004/2015/GOAG-PA/SPO que "*Não foi apresentado nenhum documento da aeronave no local (pasta da aeronave com os documentos de porte obrigatório - RBAC 137.501 e 503), e o Diário de Bordo,*", assim, entende-se que os documentos mencionados pelo interessado não puderam ser analisados, na medida em que os mesmo não foram disponibilizados para a fiscalização.

34.5. Argumenta que o Auto de Infração restou emitido de forma imatura, visto que foi emitido sem qualquer constatação e comprovação da descrição da infração lançada pelo agente autuador. Entretanto, tal alegação deve ser afastada, em função de constar do processo o comprovante de execução de serviço da empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. Além disso, é relevante destacar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784/1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

34.6. Destarte, como o interessado não comprova que não tenha incorrido o ato infracional descrito pela fiscalização, não se pode afastar a sanção imposta.

34.7. Destaca a conduta do interessado, que sempre foi fielmente obediente às normas e aos regulamentos expedidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e suas Resoluções. No entanto, esta alegação não afasta a ocorrência do ato infracional descrito, visto que o cumprimento das normas e regulamentos é uma obrigação do interessado enquanto detentor de licença de piloto.

34.8. Requer que seja acolhida a Defesa, julgando procedentes as alegações trazidas, a fim de anular o Auto de Infração nº 001506/2014, ou, alternativamente, converter a penalidade em advertência, por se tratar de mera irregularidade, não se podendo falar em exercício ilegal da atividade exercida pela empresa. Entretanto, não se pode atender ao requerimento para que seja declarado nulo o Auto de infração. Quanto ao requerimento para conversão em advertência, deve ser considerado o disposto no art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas

34.9. Verifica-se que no art. 289 do CBA a advertência não consta entre as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar. Além disso, na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, em seu art. 19 também são previstas as penalidades a serem aplicadas.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

- I - multa;
- II - suspensão;
- III - cassação;
- IV - detenção;
- V - interdição;
- VI - apreensão;
- VII - intervenção; e/ou
- VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

34.10. Constata-se que também na Resolução ANAC nº 25/2008 não há previsão para a aplicação de pena de advertência. Importante observar, ainda, o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.

34.11. Observa-se que na Resolução ANAC nº 472/2018 já há a previsão de aplicação de providência administrativa de natureza preventiva, contudo em função do estabelecido no parágrafo único do art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018 não é possível a aplicação da mesma no presente caso, conforme pode ser verificado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

34.12. Tendo em conta que a ocorrência descrita no Auto de Infração nº 001506/2014 data de 06/11/2014 e foi identificada em fiscalização ocorrida em 25/11/2014 e que a Resolução ANAC nº 472/2018 entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, que ocorreu em 19/06/2018, não há previsão nas normas que possibilite a conversão da multa pecuniária em advertência.

34.13. No Recurso, nas razões para reforma da decisão alega que a Autarquia não logrou comprovar que o Requerente teria operado a aeronave PT-VYP no dia 06 de novembro de 2014, como consta do Auto de Infração em questão, e considera óbvio que a Decisão recorrida haverá de ser revogada totalmente, conforme artigo 18, inciso III, da Resolução nº 25/2008. Esclarece que isso porque da própria Decisão impugnada constou que a convicção do julgador administrativo foi formada por "*uma folha*" encontrada no interior da referida aeronave. Considera ser evidente que este único indício não é suficiente para comprovar que o Requerente operou a aeronave no período no qual o Certificado de Aeronavegabilidade encontrava-se suspenso.

34.14. Com relação à alegação de que não foi comprovado que o interessado teria operado a aeronave PT-VYP no dia 06/11/2014, conforme já esclarecido, consta dos autos documento juntado pela fiscalização que demonstra a execução da operação, sendo este o comprovante de execução de serviço emitido pela empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, cabendo destacar que no Relatório de Fiscalização nº 004/2015/GOAG-PA/SPO é informado que tal documento foi encontrado na cabine da aeronave junto a bloco de documento do mesmo tipo. Ademais, conforme já esclarecido o interessado não apresenta comprovações de que não executou a operação descrita.

34.15. Quanto à argumentação de que da Decisão impugnada constou que a convicção do julgador administrativo foi formada por "*uma folha*" encontrada no interior da referida aeronave, deve ser considerado que independentemente do número de páginas do documento, o que é relevante é o conteúdo do mesmo, que no caso se refere à comprovação da execução de serviço. Desta forma, não haveria razão conhecida para não se considerar o conteúdo do documento em questão. Além disso, esclarece-se que o ato infracional não foi constatado a partir de indício, mas sim a partir de documento encontrado pela fiscalização no interior da aeronave, que comprovava a execução de serviço com a aeronave PT-VYP em data que a mesma estava com seu Certificado de Aeronavegabilidade suspenso.

34.16. Alega que não pode ser considerado hábil a demonstrar a situação alegada pela Autarquia um documento desprovido sem assinatura e carente de maiores informações, tais como nome completo do piloto. Afirma ser o entendimento pacífico em nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de assinatura no documento para fins de comprovação da existência de contratação. Contudo, no presente caso, entendo que tais alegações do interessado devem ser afastadas em virtude de no Relatório de Fiscalização nº 004/2015/GOAG-PA/SPO ser descrito que a fiscalização foi realizada na sede operacional da empresa BOLZAER para verificação das condições em que se encontravam as aeronaves e as condições técnicas da empresa, assim, entende-se que foram realizadas as diligências cabíveis no sentido de identificação do tripulante. Ademais, conforme já descrito, o interessado não apresenta qualquer comprovação de que não teria realizado o referido voo, apresentando tão somente suas alegações, que não são suficientes para afastar o que foi apontado pela fiscalização.

34.17. Argumenta que tendo em vista que a Autarquia não se desincumbiu de comprovar a

infração atribuída ao Requerente, eis que o documento hábil a provar a suposta conduta irregular é tão somente o Diário de Bordo, afirma ser medida imperiosa a revogação total da Decisão. No entanto, esta alegação não pode ser acolhida, visto que justamente foi descrito pela fiscalização, conforme pode ser verificado no Relatório de Fiscalização constante dos autos que não foi apresentado nenhum documento da aeronave no local, incluindo o Diário de Bordo. Além disso, o documento identificado pela fiscalização destinava-se justamente a demonstrar a execução de serviço, assim não haveria razão para não considerá-lo ou para inferir que o mesmo não demonstraria a realização do serviço que constava descrito no mesmo.

34.18. Requer o provimento do Recurso administrativo para revogar a Decisão administrativa e desconstituir o Auto de Infração, tornando-o sem efeito. Contudo, considerando todo o exposto, não se pode atender ao requerimento do interessado.

34.19. Neste caso, ressalva-se que, apesar de não ter sido alegado pelo interessado, no caso do Auto de Infração nº 1507/2014, que inaugurou o processo 00068.000021/2015-35, anexado ao processo 00068.000014/2015-33, foi sugerido por esta mesma analista o provimento ao Recurso do Interessado, naquele caso a empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, e a declaração de nulidade do Auto de Infração, em função de não ter restado comprovado que a referida empresa tivesse sido notificada do Ofício nº 2.458/2013/GTAR-SP/GAEM/GGAC. Entretanto, entende-se que o mesmo não se aplica ao interessado do presente processo, primeiramente porque o referido Ofício nem tinha o piloto em questão com Destinatário, assim de qualquer forma o piloto não seria notificado da suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave. Além disso, deve ser considerado o que consta do art. 3º da Resolução ANAC nº 268/2013 de que o piloto em comando, previamente à fase de preparação para o voo, deve certificar-se da regularidade dos certificados da aeronave, dentre outras coisas, no sítio eletrônico da ANAC, em link específico para essa finalidade. Além de ser previsto no art. 166 do CBA que o Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

34.20. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 001506/2014 está fundamentada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

36. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

37. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

38. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela I - INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES, COD "ASD", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

39. **Circunstâncias Atenuantes**

39.1. No presente caso, não considero possível aplicar as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 4215197.

40. **Circunstâncias Agravantes**

40.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

41. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

41.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/04/2020, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4207280** e o código CRC **51DAD6FE**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HERMES SAIKOSKI SARTORI

CNPJ/CPF: 01579809014

Div. Ativa: Não

End. Sede: RUA GENERAL MARQUES N° 1631 – CENTRO -

CEP: 97670000

N° ANAC: 30002375184

CADIN: Sim

UF: RJ

Tipo Usuário: Integral

Bairro:

Município: SÃO BORJA

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	661372171	005818/2016	00068500685201681	17/01/2019		R\$ 4 800,00		0,00	0,00		DA	6 108,90
2081	661376174	005825/2016	00068500696201661	17/01/2019		R\$ 56 400,00		0,00	0,00		DA	71 779,65
2081	663073181	001506/2014	00065000024201579	05/04/2018	06/11/2014	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664188181	005890/2016	00068500774201627	05/07/2018		R\$ 18 900,00		0,00	0,00		DA	24 642,21
Totais em 02/04/2020 (em reais):						81 300,00		0,00	0,00			102 530,76

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA

AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

CA - CANCELADO

CAN - CANCELADO

CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO

CD - CADIN

CP - CRÉDITO À PROCURADORIA

DA - DÍVIDA ATIVA

DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA

DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA

DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA

EF - EXECUÇÃO FISCAL

GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA

INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA

IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO

IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO

ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO

ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

PC - PARCELADO

PG - QUITADO

PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

PU - PUNIDO

PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA

PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA

PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA

RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC

RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC

RE - RECURSO

RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA

RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA

RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO

RS - RECURSO SUPERIOR

RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO

RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE

RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE

RVT - REVISTO

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO

SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 316/2020

PROCESSO Nº 00068.000024/2015-79

INTERESSADO: Hermes Saikoski Sartori

Brasília, 03 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HERMES SAIKOSKI SARTORI, CPF 01579809014, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 13/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a infração descrita no Auto de Infração nº 001506/2014, pela prática de utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor. A infração descrita ficou capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 91.203(a)(1) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 314/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4207280], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por HERMES SAIKOSKI SARTORI, CPF 01579809014, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 001506/2014, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a infração descrita no Auto de Infração nº 001506/2014, pela prática de utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.000024/2015-79 e ao crédito de multa 663073181.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/04/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4216692** e o código CRC **7CFF510D**.

Referência: Processo nº 00068.000024/2015-79

SEI nº 4216692